



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1328-83.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JOSÉ ANSELMO RODRIGUES, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 12181

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Inconsistências na identificação de doações originárias. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 181, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

1. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários da receita abaixo relacionada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
16/09/2014	5000,00	20.501.231/0001-96	ELEIÇÃO 2014 COMITÊ FINANCIERO NAC. P/PRES. REP. PDT	121810700000RS00 0005



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

O prestador não esclareceu o apontamento em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 5.000,00 recebida pelo candidato por meio de doação realizada pelo candidato Darci Pompeo de Mattos em que não há informações a respeito dos doadores originários.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV, autoriza a utilização de recursos doados por partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês e financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, § 3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 285) ou considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito dos doadores originários, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 5.000,00 como de recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 5.000,00), **O QUE INDICA QUE O CANDIDATO UTILIZOU O RECURSO.**

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 5.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.406/2014**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A única inconsistência apontada pela Setor Técnico desta Corte



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Regional nas contas apresentadas pelo candidato em questão é a ausência de informação a respeito do doador originário dos recursos repassados pelo também candidato Darci Pompeo de Mattos.

A obrigação da identificação do doador originário é exigência da Resolução TSE n. 23.406/2014, que em seu art. 26, caput, § 3, assim dispõe:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A identificação do doador originário se faz necessária porque possibilita aos eleitores tomar ciência dos reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas, bem como pela transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto